

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO – RJ.

PREGÃO PRESENCIAL nº 012/2020-I

PROCESSO nº 961/2020

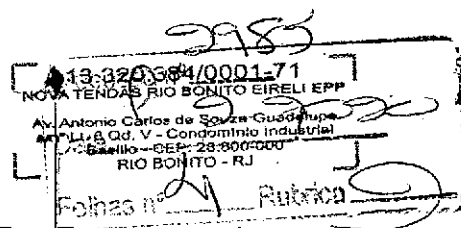
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº13.320.381/0001-71, com sede na Av. Antônio Carlos de Souza Guadalupe, s/nº, lote 6 da quadra V, Condomínio Industrial, Basílio, Rio Bonito-RJ, CEP: 28.880-000, representada neste ato por sua representante legal a Sr^a. **VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO**, brasileira, casada, empresaria, portadora da CNH 02273944553, inscrita no CPF sob o nº 929.339.717-04, residente e domiciliada na Rua Nélio Ignácio de Moraes, nº 29, casa 01, Serra Sambê, Rio Bonito-RJ, CEP: 28.800-000, vêm, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e o Edital do Pregão Presencial nº 012/2020-I Processo Administrativo nº 961/2020, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 012/2020-I Processo administrativo Nº 961/2020, Tipo Menor Preço Global, pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, representada neste ato por seu Secretário Municipal de Turismo e Marketing da Cidade Sr. Ricardo M Barcelos, com a realização do referido certame no dia 14 de fevereiro de 2020, com a abertura dos envelopes



a partir das 10h30min, na sede da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, sala da CPL, situada à Av. Alberto Braune, nº 225, Centro, Nova Friburgo-RJ, tendo o respectivo Pregão o objeto de **Contratação de uma empresa especializada em organização e montagem de eventos para a realização dos festejos Carnavalescos de Nova Friburgo de 2020.**

Foram detectadas no edital de licitação falhas relativas a Qualificação Técnica dos participantes, itens 12.7.3¹, 12.7.4² e 12.7.5³, além do item 15.6.1⁴ que trata da subcontratação.

Os itens acima citados, extrapolam os limites do razoável e necessária a segurança e boa prestação do serviço solicitado.

É preciso alertar que as exigências contidas nos itens 12.7.3 e 12.7.5 essa medida representa interpretação que não se ajusta à finalidade da lei e à consolidada jurisprudência do TCU conforme veremos a diante.

¹ 12.7.3-Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior, devidamente registrado no Conselho correspondente, constando no mínimo de 01(um) Responsável Técnico, sendo pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Engenheiro Mecânico ou Arquiteto e 01(um) Engenheiro Eletricista detentor de Certidão de Acervo Técnico - CAT, 01 (um) Engenheiro de Segurança do Trabalho, ou Técnico em Segurança do Trabalho, que corresponda ao do objeto, conforme estabelecido pelas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

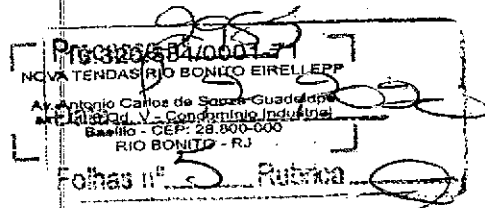
² 12.7.4-Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter o licitante realizado serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, compatíveis e pertinentes, notadamente, atividades referentes à organização e gestão de eventos e montagem de estruturas para eventos de grande porte. **Acompanhados da Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU) em que figurem o nome da licitante e seu responsável técnico tenham executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços e objetos deste.**

³ -Comprovação de que o licitante possui em seu quadro técnico, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais capacitados para exercício das funções de técnico de som ou operador de som com apresentação de registro profissional na delegacia regional do trabalho (DRT) (art. 7, inciso III, da lei 6.533, de 24 de maio de 1978 e do decreto 82.385, de outubro de 1978);

⁴ 15.6.1-Em atendimento ao Art. 72 da Lei 8666/93, será admitida a subcontratação de até 30%(trinta por cento)do valor total do contrato, podendo apenas incidir sobre os itens 02 à 38 e item 45. Os serviços subcontratados deverão ser previamente informados a Secretaria Municipal de Turismo e as subcontratadas deverão, quando da assinatura do contrato, apresentar atestado de capacidade técnica das mesmas, referente aos serviços por elas realizados.



Vejamos:



O responsável técnico, bem como técnico responsável não precisam ter vínculo com sua empresa antes do contrato com a Administração Pública.

O dispositivo legal possui como objetivo garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado. Por essa razão, de acordo com as lições do prof. Marçal Justen Filho "é inconcebível que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação".

Caso essas exigências sejam mantidas oneraria por demais o preço, sendo um desperdício de dinheiro público, ferindo o princípio da economicidade.

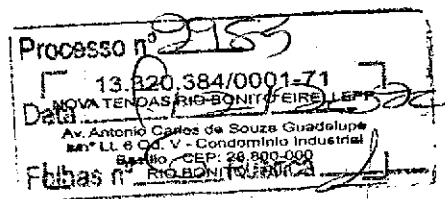
Não nos deixemos equivocar pelo que está redigido no art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993)⁵, no que diz respeito à exigência de existência de vínculo profissional entre os responsáveis técnicos e as empresas licitantes.

Percebam que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o resultado do certame, as empresas já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, o que faria com que tivessem de antecipar todos os custos financeiros decorrentes de tal contratação.

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação de técnicos e engenheiros configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012):

⁵ "possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)"



"Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato".

A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

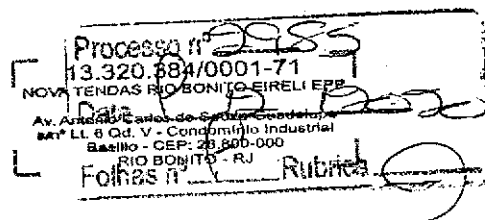
Restringe neste caso a concorrência.

No que toca ao enquadramento dos técnicos no quadro permanente das respectivas licitantes, aquele Tribunal, por meio do Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário, decidiu conforme o enunciado abaixo transcrito:

Enunciado

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).

Também, por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros



documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelas licitantes para comprovar o vínculo profissional.

Enunciado

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.** (grifei)

Portanto o documento solicitado no mencionado item do edital não está em consonância com a legislação em vigor e nem mesmo com os recentes julgados na área de licitação.

Em reforço ao entendimento acima, o Tribunal fez publicar o Acórdão 2.282/2011-TCU-Plenário, cujo enunciado foi assim redigido:

Enunciado

É ilegal a exigência, para fins de pré-qualificação, que os profissionais detentores de atestado de responsabilidade técnica e/ou certidão de acervo técnico devem pertencer ao quadro permanente da licitante na data de entrega da documentação (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).



13.320.384/0001-74
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Responsável: Carlos de Souza Guadalupe
Mat. LT 06 QV - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ
Data: 15/02/2015
Folhas nº 8 Rubrica: [assinatura]

Esse mesmo entendimento foi confirmado por meio do Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário, resumido nos seguintes termos:

Enunciado

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (grifei)

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior (2007, p. 393), o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU (BRASIL, TCU, 2005a):

“Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal tem entendido que **somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional** do local onde o serviço será prestado. (Grifo nosso)”



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe
S/Nº LL 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

Portanto, o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema em análise é no sentido de que, em regra, a Administração Pública não pode exigir, a título de qualificação técnica, que a licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica, uma vez que outras formas de vínculo também devem ser aceitos, a exemplo de contrato social e de contrato de prestação de serviços.

Processo nº 0985
Data 12/02/2020
Rubrica

Importante frisar que tal entendimento se aplica tanto nas modalidades de licitação onde a fase de qualificação ocorre antes do julgamento das propostas, a exemplo da concorrência e da tomada de preços, quanto naquelas onde a fase de qualificação ocorre após o julgamento das propostas, a exemplo do pregão, como no caso em concreto. **O que vale é que o vínculo profissional entre empresa e responsável técnico fique demonstrado no momento da contratação da licitante vencedora.**

DO ITEM 12.7.4

No item 12.7.4, há um erro grotesco que é o pedido de que os atestados sejam Acompanhados da Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU) em que figurem o nome da licitante e seu responsável técnico tenham executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços e objetos deste. A qualificação técnica pode ser de dois tipos: a da empresa (técnico-operacional) e a dos profissionais (técnico-profissional). Apesar do veto presidencial relativo às normas da qualificação técnico-operacional, tanto a doutrina majoritária como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estabelecerem requisitos para avaliar a empresa que pretende participar do certame licitatório.

Vanda Montenegro
CPF: 929.339.717-04



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe
Km 11, 8 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
Processo nº 12.2000

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento"*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)"



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
S/Nº LT 06 QV BASILIO - Condomínio Industrial
Basilio CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ
Data 12/02/2006
Folhas 12 Rubrica S

A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o profissional estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. **A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.** A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

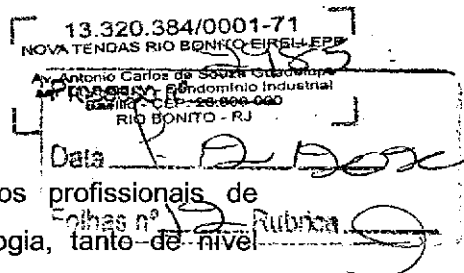
Como bem distinguido pelo plenário do TCU, a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Para essa prova bastam os atestados de capacidade técnica já solicitados no edital.

Importante destacar também a competência do CREA⁶ e do CAU⁷:

⁶ LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;



O CREA tem por finalidade fiscalizar o exercício dos profissionais de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, tanto de nível superior, quanto técnico.

Já o CAU tem por finalidade que possui a função de “orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo”. Também é obrigação do Conselho “zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo” (§ 1º do art. 24 da Lei nº 12.378/2010).

- c) examinar reclamações e representações acerca de registros;
 - d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
 - e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
 - f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
 - g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
 - h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
 - i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
 - j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
 - k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
 - l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
 - m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
 - n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
 - o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
 - p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
 - q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
 - r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
 - s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.(1)
- ⁷ Fiscalizar o exercício profissional em Arquitetura e Urbanismo e fazer julgamentos éticos em primeira instância;
- Realizar as inscrições e expedir as carteiras de identificação de profissionais e pessoas jurídicas habilitadas;
- Emitir anuidades, multas, Emitir anuidades, multas, certidões, Registros de Responsabilidade Técnica e de Direitos Autorais certidões, Registros de Responsabilidade Técnica e de Direitos Autorais



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
S/Nº LL 8 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

A resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005⁸ do CREA define o que deve ser anotado, e no caso solicitado não cabe.

Inclusive como vemos no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 dez 1966⁹ **NAO** está dentro das atribuições de engenheiro e arquiteto¹⁰ a organização de eventos, o

Processo nº 2989
Data 12/02/2020
Folhas nº 13
Rubrica

⁸ Da Atribuição Inicial

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

⁹ Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

¹⁰ Resolução CAU/BR Nº 21, de 5 de abril de 2012

As atribuições profissionais do arquiteto e urbanista a que se refere o artigo anterior são as seguintes:

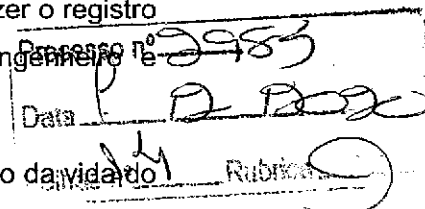
- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;
- III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;
- IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;
- V - direção de obras e de serviço técnico;
- VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;
- VII - desempenho de cargo e função técnica;
- VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;
- VIII - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;
- IX - elaboração de orçamento;
- X - produção e divulgação técnica especializada; e
- XI - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Vanda Montenegro
CPF: 929.339.717-04



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

que por conclusão lógica nos leva a entender que não há como fazer o registro de uma atividade que não está dentro das atribuições de engenheiro e arquiteto.



Acervo Técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatíveis com suas atribuições desde que registradas no Crea/CAU por meio de ARTS/RRTS - Anotações de Responsabilidade Técnica.

O que poderia ser registrado e passar a fazer parte do acervo seria a montagem de estrutura, que seria registrada através do número da ART/RRT emitida pelo profissional responsável (tanto engenheiro quanto arquiteto).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que "o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da

Parágrafo único As atribuições de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação:

- I - de Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;
- II - de Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos;
- III - de Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;
- IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;
- V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;
- VI - de Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;
- VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;
- VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;
- IX - de instalações e equipamentos referentes à Arquitetura e Urbanismo;
- X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;
- XI - do Meio Ambiente, estudo e avaliação dos impactos ambientais, licenciamento ambiental, utilização racional dos recursos disponíveis e desenvolvimento sustentável.



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe
s/nº LT 06 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

Assim concluímos que a empresa de eventos não precisa de registro em Conselho Profissional e esse também o entendimento dos Tribunais.

A 7ª Turma do TRF da 1.ª Região decidiu que empresa que presta serviços de divulgação, promoção e eventos não está obrigada a registrar-se em Conselho profissional.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de

Vanda Montenegro
CPF: 929.339.717-04



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
s/nº LT 06 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 do TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Processo nº 9985
Data 12/05/2016
Rubrica

Por todo o exposto, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos da qualificação técnica na fase de habilitação e que os itens impugnados do edital ultrapassam esses limites.

DO ITEM 15.6.1

A matéria discutida trata-se do instituto jurídico da “subcontratação”, e, sobre o tema, o artigo 72 da lei nº 8.666/93, dispõe que:

“O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes de obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

Segundo a douta lição do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua obra “Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, diz que: “Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato,

Vanda Montenegro
CPF: 929.339.717-04



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado." (4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Processo nº 2985
Data 2/2020
Folhas nº 3 Rubrica

Analisando detidamente o disposto na Lei nº 8.666/93, extraem-se quatro importantes aspectos da subcontratação:

- A decisão acerca de sua admissão, ou não, constitui mérito administrativo;
- A Administração deve estabelecer os limites máximos para subcontratação, quando admiti-la, sendo vedada a subcontratação total do objeto;
- Deve ser prevista expressamente no edital e no contrato;
- O contratado permanece responsável pelas obrigações contratuais e legais, não se confundindo com a sub-rogação prevista nos artigos 346 a 351, do Código Civil.

Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame.

Não obstante, cabe à Administração o juízo de conveniência, oportunidade, análise da possibilidade técnica e da viabilidade em se admitir a subcontratação, observado, em qualquer caso, o dever de motivação das decisões administrativas, ainda que discricionárias, considerando que, no Acórdão TCU nº 1.453/2009, Plenário, a Corte de Contas manifestou-se no sentido de que "... o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias."

O TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, mas já se manifestou no sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme os seguintes julgados:

Vanda Montenegro
CPF: 929.339.717-04



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

"9.2.2.4. estabeleça nos instrumentos convocatórios
em cada caso, os limites para subcontratação de
obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar
riscos para a Administração Pública, conforme
disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/93" (Acórdão nº
1.045/2006, Plenário)

"Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser
fixado, no edital, o percentual máximo para
subcontratação, quando houver cláusula editalícia de
permissividade, devendo essa cláusula existir,
apenas, em hipóteses excepcionais, quando a
subcontratação for estritamente necessária, devendo
ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a
necessidade da subcontratação quanto o percentual
máximo admitido." (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

Destarte, o Contrato e o Projeto Básico ou o Termo de Referência, como anexo
do edital (art. 40, § 2º), deve prefixar os limites em que se irá permitir a
subcontratação, ocorre que o item em questão exacerba na fixação dos limites,
vez que não permite a subcontratação de itens dos quais na maioria das
empresas não fazem parte dos seus quadros, tais como Contratação de
apresentações artísticas, locutores, DJ, Kit de Extintores. Destaca-se inclusive
que nos itens 39 e 42 se fala em contratação, porém esses são vedados.

É evidente que qualquer empresa terá a necessidade de subcontratar esses
serviços.

A manutenção da limitação a subcontratação aos itens de 2 a 38 e 45,
inviabilizará o certame, bem como a livre concorrência, uns dos princípios

Vanda Montenegro
CPF: 929.339.717-04



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

básicos da administração pública. Não é demais lembrar que as empresas de eventos podem subcontratar serviços técnicos e que não tenham em seus contatos sociais, mas que sejam necessárias a realização de um evento, podemos citar como exemplo dentro do edital Kit de Extintores para suporte do evento.

S.M.J. a manutenção da restrição aos itens fere o princípio da razoabilidade, um dos princípios norteadores da administração pública, pelo qual se faz necessária a retirada do trecho "podendo apenas incidir sobre os itens 02 à 38 e item 45".

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, *in verbis*:

"Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. "



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP

Av. Antonio Carlos de Souza Guadalupe
S/Nº LT 06 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO RJ

Data 12/12/2000

Assinado por [assinatura]

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Assim podemos verificar que a impugnação é tempestiva.

Em Direito Administrativo, em especial as disposições do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que giza "A administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...", sendo assim princípios extrínsecos a todo ato administrativo ao qual está vinculado a Administração Pública que o emana, observa-se que os requisitos da legalidade está sendo tolhido no caso trazido a lide.

Nesse mesmo sentido é a legislação federal in verbis:

"Art. 3º. Lei Federal nº 9.784/1999.

O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[assinatura]
Vanda Montenegro
CPF: 929.339.717-04



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
Art. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

I- ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (grifo acrescentado)

III- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV- fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei."

Assim diante de tais atos praticados que impedem o impugnante de ser habilitado no certame, pois é exigido para habilitação do mesmo na parte de Qualificação Técnica, documentos que não competem a licitação e exigências que exacerbam, sendo assim prejudicado o impugnante, a economicidade do processo e competitividade.

Consagra ainda tais argumentos o Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

"Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:


Vanda Montenegro
CPF: 929.339.717-04



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
s/nº Lt. 8 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

Processo nº 9983
Data 12/02/2020
Folhas nº 22 Rubrica 9

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

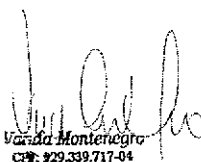
LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, retirando-se assim a exigência do item 12.7.3, e 12.7.5, bem como que se retire do item. 12.7.4 a seguinte sequencia “Acompanhados da Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU) em que figurem o nome da licitante e seu responsável técnico tenham executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços e objetos deste.”, bem como seja feita a retificação do edital impugnado para que se retire do item. 15.6.1 a seguinte sequencia “podendo apenas incidir sobre os itens 02 à 38 e item 45.”,

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

1 – A retificação do edital impugnado retirando-se assim a exigência do item 12.7.3, e 12.7.5, bem como que se retire do item. 12.7.4 a seguinte sequencia “Acompanhados da Certidão de Acervo Técnico - CAT, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –CREA ou Conselho Regional de Arquitetos e Urbanistas (CAU) em que figurem o nome da licitante e seu


Vanda Montenegro
CPF: 929.339.717-04



13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

responsável técnico tenham executado para o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os serviços e objetos deste.", sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

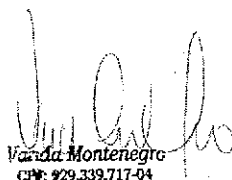
Processo 2983
2020
Folhas 23

2 - A retificação do edital impugnado para que se retire do item. 15.6.1 a seguinte sequência "podendo apenas incidir sobre os itens 02 à 38 e item 45.", sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Rio Bonito, 07 de fevereiro de 2020.


Vanda Montenegro
CNPJ: 929.339.717-04

NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI

Vanda Eunice Ferreira Montenegro

13.320.384/0001-71
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
Av. Antonio Carlos de Souza Guadelupe
s/nº Lt. 6 Qd. V - Condomínio Industrial
Basilio - CEP: 28.800-000
RIO BONITO - RJ

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI
 Protocolo: 20-2015/423889-9 - 05/12/2015
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 08/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 33.6.0029678-1
 DATA: 08/12/2015
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

20-2015/423889-9 05 DEZ 2015 11:00
 Rio Poupa Tempo de São Gonçalves: 101801911
 3320890478-3 Atos: 005,102,206,9955
 NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA EPP
 Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 459,00 Pag: 459,00
 DNRC » Calculado: 459,00 Pag: 459,00
 ULT. ARO.: 00002587654 27/01/2014 108

REQUERIMENTO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA EPP
 Nire: 33.6.0029678-1
 Protocolo: 20-2015/423889-9 - 05/12/2015
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 08/12/2015, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
 00002846483
 DATA: 08/12/2015
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

ADG DO RIO DE JANEIRO
 UNTO LTDA EPP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Nome: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP
 Nire: 33.6.0029678-1
 Protocolo: 20-2015/423889-9 - 05/12/2015
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 08/12/2015, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.
 00002846484
 DATA: 08/12/2015
 Bernardo F. S. Berwanger
 SECRETÁRIO GERAL

ao emp EIRELI
 to EPP

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)
 Rio Bonito
 Local
 04.12.15
 Data
 Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: Vanda Emília Ferreira Montenegro
 Assinatura:
 Telefone de contato:

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):
☐ SIM ☐ SIM
 Inadeq. Parte e endereço
☐ NÃO ☐ NÃO
 Data Responsável Data Responsável Data Responsável

DECISÃO SINGULAR
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
☒ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.
 07.12.2015 Data Assinatura: [Assinatura] Nire: 005-1

DECISÃO COLEGIADA
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.
 Data Vogal Presidente da Turma Vogal Vogal

OBSERVAÇÕES:

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA EPP
 Nome Novo: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI
 Nire: 33600296781
 Protocolo: 2020154238899 - 05/12/2015
 CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 08/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 876015438FB04E612DEE960356F3C20374EB9C5ADB25082203412C11757F30C9
 Arquivamentos: 00002846483, 33600296781, 00002846484 - 08/12/2015



3325406

NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA EPP**TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

MARIA ELAINE DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 08.03.1968, empresária, residente e domiciliada na Av. 22 de Maio nº 2.586 Aptº 211, Venda das Pedras, Itaboraí, RJ, CEP 24.804-000, portadora da C. I. nº M-6.267.030 expedida pelo SSP-MG e inscrita no CPF sob o nº 921.214.206-06; e

ELIANE MARIA DA SILVA, brasileira, solteira, maior, empresária, residente e domiciliada na Rua Moreira Cesar nº 63, São José A., Barbacena, MG, CEP 36.205-032, portadora da C. I. nº M-6.884.513 expedida pela SSP-MG e inscrita no CPF sob o nº 059.753.736-46;

ÚNICOS sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada "**NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA EPP**", com sede na Avenida Francisco Alexandre Vieira S/nº Lote 6 da Quadra V, Condomínio Industrial, Rio Bonito, RJ, CEP 28.800-000, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 13.320.384/0001-71, com seus atos constitutivos arquivados na Jucerja sob o nº 3320890478-3 em 01.03.2011 e posteriores alterações;

VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Nélio Ignácio de Moraes nº 29 casa 01, Serra do Sambê, Rio Bonito, RJ, CEP 28.800-000, portadora da CNH nº 02273944553 expedida pelo DETRAN-RJ em 07.08.2012, inscrita no CPF sob o nº 929.339.717-04, nascida em 21.10.1967, filha de José Ferreira da Silva e Luzia Pereira da Silva;

RESOLVEM, de comum acordo, proceder à **TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL** da sociedade para mudança de endereço da sede, extensão do ramo de atividades, aumento do capital social, cessão de cotas com entrada e saída de sócios, transformação em EIRELI e consolidação do Contrato Social original, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA Face a mudança de nome da Rua realização pela Prefeitura Municipal de Rio Bonito - RJ, a empresa passará a funcionar na **Avenida Antônio Carlos de Souza Guadalupe S/nº, Lote 6 da Quadra V Condomínio Industrial, Basílio, Rio Bonito, RJ, CEP 28.800-000.**

SEGUNDA A empresa passará a explorar, a partir deste instrumento, a atividade de **Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas, Comércio e Locação de Tendas, Galpões, Palcos, Equipamentos de Iluminação e Sonorização, Trios Elétricos, Barricadas, Divisórias, Arquibancadas, Andaimes, Grupos Geradores, Arquibancadas e demais Estruturas de Uso Provisório, Organização e Promoção de Eventos Artísticos e Esportivos, Show Pirotécnico, Decoração e Ornamentação de Eventos, Divulgação e Veiculação de Propagandas, Locação de Bens Móveis e Utensílios para Festas e Eventos, Serviços de Bufê, Locação de Máquinas, Veículos Leves e Pesados, Locação e Higienização de Sanitários Químicos e Contêineres, Coleta e Transportes de Resíduos, Limpeza de Fossas, Esgotos e Congêneres com Caminhões Hidrovácuos, Montagem e Desmontagem de Stands com a colocação de Pisos Elevados, Transporte Rodoviário de Cargas, Prestação de Serviços de Sonorização e Iluminação de Eventos e Instalação, Manutenção e Reparação em Equipamentos de Refrigeração, Ventilação, Aquecimento e Tratamento de Ar em Ambientes Controlados.**

TERCEIRA A sócia **Maria Elaine da Silva**, que neste ato se retira da sociedade, possuidora de 99.000 (noventa e nove mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, num total de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), vende esta totalidade, bem como todos os direitos e obrigações a elas inerentes, para a nova sócia **Vanda Eunice Ferreira Montenegro**, já qualificada.

A sócia **Eliane Maria da Silva**, que neste ato se retira da sociedade, possuidora de 1.000 (mil) cotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, num total de R\$ 1.000,00 (mil reais), vende esta totalidade, bem como todos os direitos e obrigações a elas inerentes, para a nova sócia **Vanda Eunice Ferreira Montenegro**.

1

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA EPP
Nome Novo: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI
Nire: 33600296781

Protocolo: 2020154238899 - 05/12/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 08/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 876015438FB04E612DEE960356F3C20374EB9C5ADB25082203412C11757F30C9

Arquivamentos: 00002846483, 33600296781, 00002846484 - 08/12/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Processo nº 2985
Data 12/12/2015

Parágrafo Único: As sócias Maria Elaine da Silva e Ellane Maria da Silva recebem da cessionária o valor correspondente às cotas cedidas, em moeda legal e corrente do país e dando, por este ato, plena, rasa, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar a qualquer época ou tempo, por si, seus herdeiros ou sucessores.

QUARTA O capital da sociedade, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fica, por este instrumento, aumentado para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com o aumento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) representados pela criação de 150.000 (cento e cinquenta mil) novas cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, neste ato, em **LUCROS ACUMULADOS** conforme Balanço Encerrado em 31.12.2012 e assim distribuído para única sócia **Vanda Eunice Ferreira Montenegro**.

QUINTA A única sócia **Vanda Eunice Ferreira Montenegro**, fazendo uso do que permite o § Único do artigo 1.033 da Lei nº 10.406/2002, com a redação alterada pela Lei nº 12.441/2011, ora transforma seu registro de **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**, passando a constituir este tipo jurídico a qual se regerá, doravante, pelo presente **ATO DE TRANSFORMAÇÃO**.

SEXTA Em decorrência da presente transformação a pessoa jurídica passará a ser conhecida pelo nome empresarial "**NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP**" e usará como nome fantasia a expressão **GRUPO TENDAS PLENART**.

SÉTIMA O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), passa a constituir o capital da EIRELI mencionada em cláusula anterior.

OITAVA **Vanda Eunice Ferreira Montenegro** declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada

NONA Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO

A empresa é conhecida pelo nome empresarial de "**NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI EPP**", utiliza como fantasia a expressão "**GRUPO TENDAS PLENART**", tendo sua sede na **Avenida Antônio Carlos de Souza Guadalupe S/nº Lote 6 da Quadra V Condomínio Industrial, Basílio, Rio Bonito, RJ, CEP 28.800-000**.

Parágrafo Único A empresa é por tempo indeterminado e iniciou suas atividades em 01 de Fevereiro de 2011.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETIVO

O objetivo da empresa é:

Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas, Comércio e Locação de Tendas, Galpões, Palcos, Equipamentos de Iluminação e Sonorização, Trios Elétricos, Barricadas, Divisórias, Arquibancadas, AndAIMes, Grupos Geradores, Arquibancadas e demais Estruturas de Uso Provisório, Organização e Promoção de Eventos Artísticos e Esportivos, Show Pirotécnico, Decoração e Ornamentação de Eventos, Divulgação e Veiculação de Propagandas, Locação de Bens Móveis e Utensílios para Festas e Eventos, Serviços de Bufê, Locação de Máquinas, Veículos Leves e Pesados, Locação e Higienização de Sanitários Químicos e Contêineres, Coleta e Transportes de Resíduos, Limpeza de Fossas, Esgotos e Congêneres com Caminhões Hidrovácuos, Montagem e Desmontagem de Stands com a colocação de Pisos Elevados, Transporte Rodoviário de Cargas, Prestação de Serviços de Sonorização e Iluminação de Eventos e Instalação, Manutenção e Reparação em Equipamentos de Refrigeração, Ventilação, Aquecimento e Tratamento de Ar em Ambientes Controlados.

2

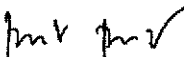
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA EPP
Nome Novo: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI
Nire: 33600296781

Protocolo: 2020154238899 - 05/12/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 08/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 876015438FB04E612DEE960356F3C20374EB9C5ADB25082203412C11757F30C9

Arquivamentos: 00002846483, 33600296781, 00002846484 - 08/12/2015


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

CLÁUSULA TERCEIRA – CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado, parte neste ato e o restante em anterior, em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO

A administração será exercida pela titular Vanda Eunice Ferreira Montenegro com amplos poderes de direção e representação da EIRELI.

CLÁUSULA QUINTA – EXERCÍCIO SOCIAL

A data de encerramento do exercício social será no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – Poderá a sociedade distribuir resultados em período inferior ao anual, desde que comprovado o lucro em balanço contábil especialmente levantado para tanto.

CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR

A responsabilidade da Titular da pessoa jurídica é limitada ao capital integralizado (art. 1052 do CC/02), de forma que ele não responde subsidiariamente pelas dívidas da EIRELI.

CLÁUSULA SÉTIMA – DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

Vanda Eunice Ferreira Montenegro declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada

OITAVA – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

A administradora declara, sob as penas da lei, que não foi condenada à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Assim, justos e contratados, mandaram redigir o presente instrumento que, depois de lido e achado de acordo, o assinam.

Rio Bonito – RJ, 24 de Novembro de 2015.



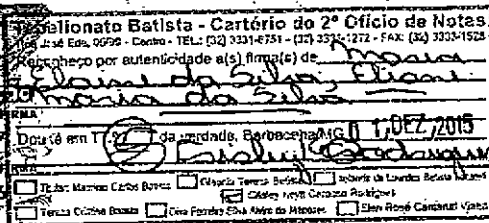
MARIA ELAINE DA SILVA



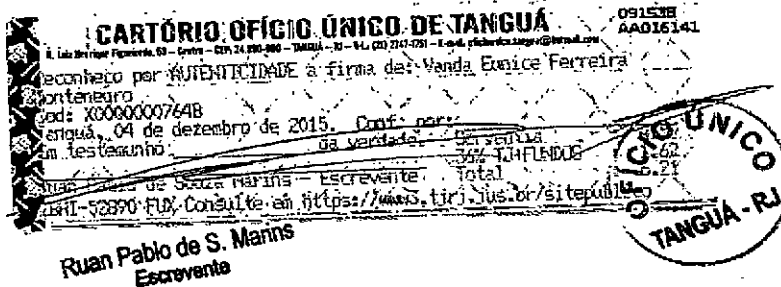
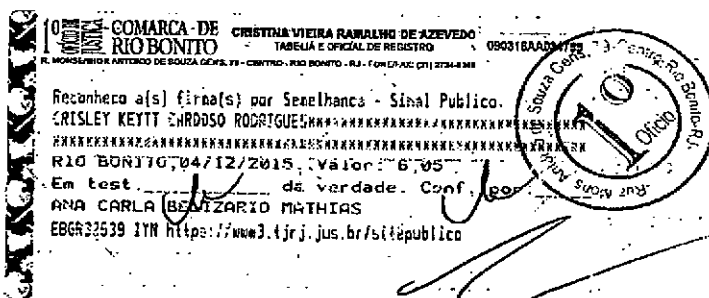
ELIANE MARIA DA SILVA



VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO



Processo nº 2985
Data 22/02/2009
Folhas nº 28 Rubrica 9



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA EPP
Nome Novo: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI
Nire: 33600296781
Protocolo: 2020154238899 - 05/12/2015
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 08/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 876015438FB04E612DEE960356F3C20374EB9C5ADB25082203412C11757F30C9
Arquivamentos: 00002846483, 33600296781, 00002846484 - 08/12/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.



3325413

Processo nº	2783
Data	12/12/2015
Folhas nº	29
Rubrica	[assinatura]

ENQUADRAMENTO DE EPP

A infra-assinada e qualificada, na qualidade de Titular da empresa **NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI**, com sede na Avenida Antônio Carlos de Souza Guadalupe S/nº Lote 6 da Quadra V Condomínio Industrial, Basílio, Rio Bonito, RJ, CEP 28.800-000, vem em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/2006 declarar que:

1) O volume da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no artigo 3º, Inciso II da Lei Complementar nº 123/2006.

2) A Empresa não se enquadra em quaisquer das hipóteses de exclusão previstas no Parágrafo 4º do artigo 3º da citada lei.

VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, residente e domiciliada na Rua Nélio Ignácio de Moraes nº 29 casa 01, Serra do Sambê, Rio Bonito, RJ, CEP 28.800-000, portadora da CNH nº 02273944553 expedida pelo DETRAN-RJ em 07.08.2012, inscrita no CPF sob o nº 929.339.717-04, nascida em 21.10.1967, filha de José Ferreira da Silva e Luzia Pereira da Silva.

Rio Bonito – RJ, 24 de Novembro de 2015.



[Assinatura]
VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO

CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO DE TANGUÁ
091538 / AAO16140
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de Vanda Eunice Ferreira Montenegro
CPF: 929.339.717-04
Tanguá, 04 de dezembro de 2015. Conf. por: [assinatura]
Um testemunho
Ruan Pablo de S. Martins - Escrevente
Total 6.21
OBS: Para consultar a autenticidade: www.tj.rj.jus.br/sistemaunico

OFÍCIO ÚNICO DE TANGUÁ

Ruan Pablo de S. Martins
Escrevente

[Assinatura]
Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA EPP
Nome Novo: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI
Nire: 33600296781
Protocolo: 2020154238899 - 05/12/2015
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 08/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 876015438FB04E612DEE960356F3C20374EB9C5ADB25082203412C11757F30C9
Arquivamentos: 00002846483, 33600296781, 00002846484 - 08/12/2015



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA DO CNPJ

A análise e o deferimento deste documento serão efetuados pelo seguinte órgão:

- Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Folhas nº 20 Rubrica

CÓDIGO DE ACESSO
RJ.62.94.59.91
- 13.320.384.000.171

01. IDENTIFICAÇÃO

NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação)
NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI

Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ
13.320.384/0001-71

02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO

RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO

225 Alteração da natureza jurídica - 27/11/2015
244 Alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) - 27/11/2015
202 Alteração da pessoa física responsável perante o CNPJ - 27/11/2015
220 Alteração do nome empresarial (firma ou denominação) - 27/11/2015
221 Alteração do título do estabelecimento (nome de fantasia) - 27/11/2015
218 Alteração de correio eletrônico - 27/11/2015
214 Alteração de telefone (DDD/telefone) - 27/11/2015
Quadro de Sócios e Administradores - QSA

03. DOCUMENTOS APRESENTADOS

☒ FCPJ☒ QSA

04. IDENTIFICAÇÃO DO PREPOSTO

NOME DO PREPOSTO

CPF DO PREPOSTO

05. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

☒ Responsável☐ Preposto

NOME
VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO

CPF
929.339.717-04

LOCAL E DATA

ASSINATURA (com firma reconhecida)

06. RECONHECIMENTO DE FIRMA

IDENTIFICAÇÃO DO CARTÓRIO

07. RECIBO DE ENTREGA

CARIMBO COM DATA E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DA UNIDADE CADASTRADORA

CARTÓRIO OFÍCIO ÚNICO DE TANGUÁ

091538 / AAD16144

Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de Vanda Eunice Ferreira

Montenegro

Cód: X0000006764E

Tanguá, 04 de dezembro de 2015. Confirma

em testemunho

da verdade

Carvália

7/2 - TANGUÁ

Total

211

Fórmula de Souza Martins - Estrevente

BHI-5287-064 Consulte em: <https://www.tirj.jus.br/sitopediario>

Ruan Pablo de S. M.
Escrivente



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: NOVA TENDAS RIO BONITO LTDA EPP

Nome Novo: NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI

Nire: 33600296781

Protocolo: 2020154238899 - 05/12/2015

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 08/12/2015, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 876015438FB04E612DEE960356F3C20374EB9C5ADB25082203412C11757F30C9

Arquivamentos: 00002846483, 33600296781, 00002846484 - 08/12/2015

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

Processo nº 2983

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
13.320.384/0001-71
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
01/03/2011

Folhas nº 21 Rubrica

NOME EMPRESARIAL

NOVA TENDAS RIO BONITO EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

GRUPO TENDAS PLENART

PORTE
EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias
46.49-4-06 - Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-05 - Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação
90.01-9-99 - Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente
93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

LOGRADOURO

AV ANTONIO CARLOS DE SOUZA GUADELUPE

NÚMERO
S/N

COMPLEMENTO

LOTE 6 QUADRAV COND INDUSTRIAL

CEP

28.800-000

BAIRRO/DISTRITO

BASÍLIO

MUNICÍPIO

RIO BONITO

UF

RJ

ENDEREÇO ELETRÔNICO

FISCAL@GRUPOTENDAS.COM.BR

TELEFONE

(21) 3637-4455

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL

ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL

01/03/2011

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Processo nº	2985
Data	12/12/2019
Folhas nº	22 Publica

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL



0322

Polegar Direito



Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

07.069.273-6

DATA DE EXPEDIÇÃO

09/08/2017

NOME

VANDA EUNICE FERREIRA MONTENEGRO

FILIAÇÃO

JOSE FERREIRA DA SILVA

LUZIA PEREIRA DA SILVA

NATURALIDADE

RIO DE JANEIRO/RJ

DOC. ORIGEM

C. CASM LIV BR 83 FLS 217

RIO DE JANEIRO RJ

DATA DE NASCIMENTO

21/10/1967

TERM 15.717 C 008

001 2 Via

0322

LEI Nº 7.118 DE 28/06/83

Processo nº 2283

Data 12/02/2017

Folhas nº 33 Rubrica